

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 28, DE 2007

Altera a Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, para prorrogar a vigência das sanções relativas ao descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Autor: Deputado Edinho Bez

Relator: Deputado Marcelo Ortiz

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

I - Relatório

O projeto de lei nº 28/2007, de autoria do nobre deputado Edinho Bez, pretende alterar dispositivo da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, **para prorrogar a vigência das sanções relativas ao descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

O principal objetivo da Lei nº 10.028/2000 foi alterar preceitos do Código Penal, **tipificando como crime contra as finanças públicas os atos de gestão contrários as novas normas instituídas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.**

O art. 6º, da Lei nº 10.028/2000, **estabelece a vigência desta norma a partir da data de sua publicação.**

A referida norma foi publicada **no dia 20 de outubro de 2000.**

O ilustre deputado Edinho Bez entende que o legislador cometeu um equívoco ao determinar a vigência imediata da Lei nº 10.028/2000, **porque a referida norma criou figuras típicas e estabeleceu sanções penais.**

O autor do presente projeto afirma que a citada norma deveria ter previsto **um lapso de tempo suficiente, para que os administradores públicos pudessem se adequar à nova situação.**

Desta forma, o brilhante parlamentar apresenta proposta no sentido de alterar o texto do art. 6º, da Lei nº 10.028/2000, prorrogando a data da entrada em vigor desta norma.

Texto sugerido:

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2001.

Com tal medida, os autores dos delitos praticados, no período de 20 de outubro de 2000 a 1º de janeiro de 2001, não seriam punidos.

O ilustre deputado relator Marcelo Ortiz **se posicionou favorável a aprovação do projeto em tela**, por entender que:

“Os senhores prefeitos apanhados pelas inovações introduzidas pela lei de Responsabilidade Fiscal, quase ao final do mandato, necessitavam obrigatoriamente de um tempo, para se ajustarem as novas diretrizes previstas na lei. O próprio art. 70 da lei, prevê, para o caso que especifica, um período de 2 anos para ajustamento.”

É o relatório.

II - Voto

Inicialmente, é preciso louvar a iniciativa do insigne deputado **Edinho Bez**, que, preocupado com a suposta injustiça cometida contra os administradores públicos que incidiram nas figuras típicas criadas pela Lei nº 10.028/2000, busca solução para esta relevante questão.

No que tange à juridicidade, sou contrário à aprovação do projeto, pois pretende, de maneira indireta, **conceder aos administradores públicos a anistia pela prática de tais delitos**.

A doutrina classifica a anistia como uma espécie de **renúncia do Estado ao direito de punir**.

A anistia é uma lei penal de efeitos retroativos, ou seja, é uma lei feita para o passado.

Ressalte-se que a anistia **atinge os efeitos penais** (principais e secundários).

Vale lembrar que, uma vez concedida, **não pode ser revogada**, já que sua revogação implicaria em retroatividade dos efeitos anteriores, prejudicando o agente.

Em outras palavras, **a lei que concede a anistia tem certas peculiaridades**.

Ora, se o autor do projeto em exame pretendia conceder a anistia a esses servidores, **deveria expressamente mencionar tal desiderato, para revestir a proposta das formalidades inerentes à concessão dessa indulgência, nos termos do inciso VIII, do art. 48, da Constituição Federal.**

Quanto ao mérito, também, **adoto posição contrária a aprovação do projeto.**

Em primeiro lugar, porque todos os delitos criados pela Lei nº 10.028/2000 **possuem como tipo subjetivo o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de atingir determinado resultado.**

Isto significa que as pessoas que praticaram essas condutas **tinham plena consciência que tais comportamentos eram ilícitos, porquanto todos prejudicam visivelmente interesses públicos.** Consequentemente, os autores destas infrações merecem ser punidos.

Diante do quadro descrito, conclui-se que o legislador agiu corretamente ao determinar a vigência imediata da Lei nº 10.028/2000, pois **não era necessário estabelecer um lapso de tempo maior, para que os administradores públicos se ajustassem à nova situação criada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere à conduta ilícita.**

Logo, a prorrogação da vigência da norma em discussão, para anistiar os autores dos delitos cometidos durante o referido período, é **injustificada.**

Por outro lado, **não se sabe a dimensão e a gravidade dos delitos que se pretende anistiar, por intermédio deste projeto.**

Tal medida **geraria impunidade e serviria como incentivo a prática de outros delitos contra as finanças públicas.**

À luz de todo o exposto, voto, com o devido respeito, pela constitucionalidade, **injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do projeto de lei nº 28/2007.**

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2009.

Deputado Regis de Oliveira